Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10380.003388/94-26

Processo nº	10380.003388/94-26
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2001-005.817 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de	25 de abril de 2023
Recorrente	ROMULO AZEVEDO MONTENEGRO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

São a seguir transcritas as resoluções nº 106-00.882, de 11/06/96, e nº 106-00.933, de 09/06/97, ambas da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, havidas neste processo, por bem retratarem os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até a solicitação da diligência cujo retorno determinou a presente continuação do julgamento no CARF.

RESOLUÇÃO N° 106-00.882

RELATÓRIO

RÔMULO AZEVEDO MONTENEGRO, já qualificado neste processo, protocolou o recurso em 27.03.95, contra a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), da qual tomou ciência, por AR, em 13.03.95.

A origem da questão surgiu com a insurgência do RECORRENTE contra a exigência contida na Notificação de Lançamento que recebera, que tomou como base a sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1993 (ano-calendário) de 1992, em que foi cálculo o imposto devido tomando como base de cálculo, valores de rendimentos tributáveis, superior ao declarado.

Impugnando a exigência, o RECORRENTE juntando documentos de fls. 04 a 10, preliminarmente informa que para cálculo do imposto lançado na Notificação foi elevada, de forma estranha e surpreendente, seus rendimentos tributáveis de 35.628,25 UFIRs par 49.748,12 UFIRs, e que a diferença é decorrente de rendimentos não tributáveis recebidos de sua principal fonte pagadora, qual seja, a Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB (CAPEF), conforme consta do comprovante expedido por ela. Tal comprovante, segundo diz, foi formulado de acordo com a decisão de n° 13/93 exarada pela Superintendência da Receita Federal da 3a Região Fiscal que jurisdiciona Caixa, no processo 10380-010.539/92-68. A decisão em apreço, em sua ementa, expressa o seguinte:

"IRFP - Rendimentos Pagos por entidade de Previdência Social

Depósito Judicial.

Enquanto os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada forem tributados na fonte, ainda que o imposto seja depositado judicialmente pelo próprio contribuinte antes da efetiva retenção pela fonte pagadora responsável, os benefícios relativos às contribuições cujo ônus tenha sido do participante não são descontados, por serem isentos.

As decisões judiciais produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integrarem o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Entretanto, a decisão acima referenciada, exarada em 01.03.93 (fls. 07 e 08), foi objeto de recurso de Oficio ao Sr. Coordenador do Sistema de Tributação, o qual apreciou a matéria do recurso e deu-lhe provimento, modificando o entendimento.

A vista dessas decisões, acrescenta que tal exigência não pode prevalecer face ao disposto no art. 50 do Decreto n° 70.235/72, à vista do Parecer n° 30/93, de 03,05.93

em resposta a consulta formulada pela CAPEF, que juntou e que leio (fls. 05 a 08). Também alegou preliminar argüindo violação do art. 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem na mesma situação", sob o pressuposto se estar dando tratamento diferenciado, ao a ele dado, a associados/declarantes também vinculado a CAPEF.

No mérito, pugna pela isenção a que estariam sujeitos os rendimentos recebidos como complemento de aposentadoria que recebeu da CAPEF, a teor do inciso VII do art. 60 da Lei n° 7.713/88, reproduzida na alínea "h" do item 4 da Instrução Normativa n° 48/89, da Secretaria da Receita Federal; acrescenta que a CAPEF está sujeita a retenção na fonte, do imposto de renda incidente de suas aplicações pelas disposições do Decreto-lei n° 2.065/83, e que a mesma não possui sentença transitada em julgado favorável ao seu pleito, pelo que deve prevalecer a isenção proporcional. Cita, ainda, como fundamento que, no caso, a exigência caracteriza bitributação naquilo que representa retorno de contribuições efetuadas para a formação do Fundo de Pensão.

Original

A decisão da instância "a quo", apreciando a impugnação, refutou a preliminares levantadas sob o prisma de que a disposição do art. 50 do Decreto n° 70.235/72 que apenas se aplica só tributos indiretos e, portanto, não ao caso, que versa sobre IRPF, imposto direto e tributável na declaração anual, e que mesmo que aplicável em tese, não

alcançaria o caso que tem seu fato gerador ocorrido em 1992, quando os efeitos da decisão da consulta efetuada teve vigência apenas para o período entre 01.03.93 e 26.08.93. E mais, que a decisão dada à consulta não pode ser invocada pelo RECORRENTE que não faz parte dela, a teor do art. 51 do Decreto n° 70.235/72. Quanto ao princípio da isonomia alegado diz que, por ser matéria constitucional, não é de competência da instância administrativa de julgamento julgar matéria de competência do Poder Judiciário.

No mérito, o julgador de 10 instância, julgou procedente o lançamento em litígio, refutando a argumentação do RECORRENTE, e sob o prisma de que a isenção, como tal pleiteada pelo RECORRENTE, só é cabível, a teor da alínea "h" do inciso VII do art. 6° da Lei n° 7.713/88, quando cumpridos dois requisitos: que os benefícios sejam constituídos pelas contribuições dos próprios participantes e que os rendimento e ganhos da entidade tenham sido tributados na fonte. O primeira condição foi atendida pela CAPEF, mas não a segunda, pois somente há extinção do crédito tributário nas modalidades do art. 156 do CTN, capaz de caracterizar ou não a tributação, apesar do depósito efetuado que ainda não foi convertido em renda. No que diz respeito a tese de bitributação alegada, a autoridade "a quo" diz que a sua apreciação transcende a sua competência, visto trata-se de matéria sujeita ao crivo do Poder Judiciário.

Em conclusão, a autoridade julgadora, conclui que os rendimentos do objeto da glosa fiscal sujeitam-se à tributação na forma do art. 31 da Lei n° 7.713/88, com a redação dada pelo art. 4° da Lei n°7.751/89, e art. 15 'da Lei n°8.383/91.

Cientificado dessa decisão o RECORRENTE interpôs recurso reiterando, ainda que em outros termos, a preliminar relativa ao art. 50 do Decreto n° 75.235/72, complementando que se não aplicado tal dispositivo restaria violado o art. 146 do CTN, bem como o art. 100 do mesmo diploma, e que a rendimentos objeto do processo se enquadram na isenção prevista na alínea "h" do inciso VII do art. 6° da Lei n° 7.713/88, não sendo cabível a sua inclusão como rendimento tributável.

Acrescenta que agiu dentro da orientação da Receita Federal, dentro que foi traçado pela decisão n° 13.93 e Parecer n° 050/93, de 03.05.93 e, mais, ressalta que a matéria alegada se encontra sub-judice, e, enquanto não passado em julgado pela instância superior, não caberá a Receita Federal decidir em contrário, a menos que queira fazer um pré-julgamento, contrariando expressamente a Constituição (art. 150) e o sistema jurídico do Pais. Pelo que expôs e pelas razões aduzidas, pede o restabelecimento da restituição valor correspondente a 1.047,58 UFIRs apurada na Declaração de rendimentos.

VOTO

A questão desse processo, tem semelhança com outros que já foram apreciados por este Egrégio Conselho. Trata-se de rendimentos percebidos por contribuinte de entidade de previdência privada, que alega estarem enquadrados na isenção do imposto de renda por força da alínea "h" do inciso VII do art. 6° da Lei n° 7.713/88, contrariamente o que pensa o fisco, que os reputa como tributável, por não ter sido cumprida a condição imposta, no final do dispositivo citado, para gozo do beneficio.

O deslinde da questão, todavia, deve merecer a análise de alguns aspectos para a sua solução final, qual sejam:

a) se a,CAPEF tem os seus rendimentos e ganhos de capital tributados, na fonte, não há incidência tributária sobre os respectivos valores percebidos pelo RECORRENTE, relativamente a CAPEF;

Original

b) se a CAPEF não tem os seus rendimentos e ganhos de capital tributados na fonte, os valores percebidos pelo RECORRENTE, relativamente a CAPEF são tributados.

O processo, todavia, não permite chegar a uma ou a outra conclusão, pois dele consta notícia de que há ação judicial (ação declaratória) impetrada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB - CAPEF, junto a 2 Vara da Justiça Federal no Ceará, processo na 90.0001.242-2, no sentido de que seus ganhos sejam considerados isentos, e que está depositando judicialmente os valores de imposto exigido.

Destaque-se aqui que já existem decisões na Justiça Federal acolhendo a argüição de inconstitucionalidade dos §§ do art. 6° do Decreto-lei n° 2,065/83.

RESOLUÇÃO N° 106-00.933

RELATÓRIO

O presente processo já foi objeto de apreciação por esta Câmara em 11 de junho de 1996, ocasião em que foi convertido o julgamento em diligência, através da Resolução n° 106-00.882, que contem, à fls. 58 a 63, o relatório e o voto apresentados e que lemos em sessão.

Em atendimento a resolução, a repartição preparadora, buscou junto à CAPEF a situação da ação declaratória por ela interposta, tendo a mesma fornecido a decisão exarada no processo n° 95.0008919-0, interposto por associados seus, entre eles o RECORRENTE, cuja cópia que se encontra juntada à fLs. 66 a 72. Nada mais.

VOTO

A diligência objeto da Resolução n° 106-00.882, objetiva constatar a situação do Processo n° 90.0001.242-2, impetrada, segundo os termos da decisão n° 13/93, da Superintendência da Receita Federal da 3° Região Fiscal, pela Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB (CAPEF), junto a 2° Vara da Justiça Federal no Ceará, muito especialmente sobre já ter sentença transitado em julgado.

Entretanto, pelo repartição preparadora, restou juntado tão somente a decisão de primeira instância, datada de 26.09.96, relativa ao Processo n° 95.00008919-0 (Ação Declaratória com pedido de Tutela Antecipada), interposto por Carlos Alberto Teófilo Acioli e outros, entre os quis se achava o RECORRENTE, junto a 1° Vara da Justiça Federal no Ceará, que através do MM. Juiz Federal, deferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos:

a) que a União Federal (Delegacia da Receita Federal) abstenha-se de cobrar dos requerentes o Imposto de Renda atinente aos ano-base de 1992 a 1994, mas somente no que se refere à parcela relativa à complementação de suas aposentadorias, correspondente ao ônus do empregado-associado, mesmo quando a CAPEF estiver depositando em juízo, por força de decisão deste, o imposto de renda na fonte incidentes sobre seus rendimentos e ganhos de capital, produzidos por seu patrimônio, até o julgamento desta ação.

b) determinar à CAPEF que, quando do desconto do Imposto de Renda na Fonte dos promoventes, incidente sobre a complementação de suas aposentadorias, relativamente ao ônus do empregado associado, deposite os referidos valores em juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, e à disposição deste permaneçam, até ulterior determinação.

Como se percebe, são dois processos distintos. O primeiro citado e objeto da Resolução foi interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB (CAPEF), e o segundo por partes na qual se incluía o RECORRENTE. Ressalte-se que neste segundo a Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB (CAPEF) integrou o polo passivo do processo.

Original

> Muito embora o segundo processo possa ter algum efeito sobre a presente causa, ele, pela decisão exarada somente seria aplicável no que diz respeito a suspensão da cobrança de Imposto de Renda, não impedindo qualquer procedimento administrativo anterior até essa etapa. Logo, não tem efeito para impedir a apreciação deste processo.
>
> De outro lado, a decisão a respeito do primeiro processo é essencial, como já se deixou claro anteriormente, para o deslinde da presente questão, especialmente, repete-se, para determinar-se:
>
> a) se a CAPEF tem os seus rendimentos e ganhos de capital tributados na fonte, não há incidência tributária sobre os respectivos valores percebidos pelo RECORRENTE, relativamente a CAPEF;
>
> b) se a CAPEF não tem os seus rendimentos e ganhos de capital tributados na fonte, os valores percebidos pelo RECORRENTE, relativamente a CAPEF são tributados.
>
> E mais, se esta decisão já transitou em julgado, sem o que é impossível chegar-se a uma conclusão definitiva. E para isto, esta decisão, já transitada em julgado, deve constar destes autos.
>
> À vista do exposto, propõe-se, novamente, a conversão do presente julgamento em pedido de diligência, para que a repartição preparadora junte cópia da decisão transitada em julgado, exarada no processo n° 90.0001.242-2, interposto pela Caixa de Previdência do Funcionários do BNB (CAPEF), aguardando, se for caso, até que esta tenha ocorrido.

Retornados os autos ao CARF com os documentos e demais informações obtidas pela unidade da Receita Federal em cumprimento da diligência requisitada, prossegue-se com o julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

Conforme acima relatado, o recorrente sustenta que os valores lançados pelo Fisco como omissão de rendimentos referem-se a complemento de aposentadoria que recebeu da CAPEF, parcela isenta do imposto de renda a teor do inciso VII do art. 60 da Lei n° 7.713/88, por estar a fonte pagadora sujeita a retenção na fonte do imposto de renda incidente de suas aplicações pelas disposições do Decreto-lei n° 2.065/83.

Decisão judicial

Em resposta a diligência no processo determinada pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE fez juntar aos autos, fls. 74-80, cópia de decisão com antecipação de tutela, em ação declaratória, exarada pelo Juízo da 1ª Vara Federal no Ceará em 26/09/1996 no processo nº 95.000891, tendo como um dos requerentes o contribuinte e requeridos a União Federal e a CAPEF, versando sobre a mesma matéria aqui tratada, como se tem da transcrição abaixo de trecho da citada decisão:

Original

> Pelas razões expendidas, antecipo, parcialmente, aos autores acima nominados, os efeitos da tutela jurisdicional pretendida par ao fim de determinar o seguinte:
>
> 1°) que a União Federal (Delegacia da Receita Federal) abstenha-se de cobrar dos requerentes o Imposto de Renda atinente aos anos-base de 1992 a 1994, mas somente no que se refere à parcela relativa à complementação de suas aposentadorias correspondente ao ónus do empregado-associado, mesmo quando a CAPEF estiver depositando em juízo, por força de decisão deste, o imposto de renda na fonte incidente sobre seus rendimentos e ganhos de capital, produzidos por seu patrimônio, até o julgamento desta ação.
>
> 2°) determinar à CAPEF que, quando do desconto do Imposto de Renda na Fonte dos promoventes, incidente sobre a complementação de suas aposentadorias, relativamente ao ônus do empregado-associado, deposite os referidos valores em juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, e à disposição deste permaneçam, até ulterior determinação;

Da análise da decisão acima, tem-se que o objeto do presente processo administrativo é o mesmo da ação judicial proposta pelo interessado.

Ocorre que a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, inibindo o conhecimento não só da impugnação como do recurso voluntário, eis que sempre vai prevalecer o decidido no processo judicial. Tal assunto é tratado pela Súmula CARF nº 1, vinculando as decisões deste Conselho ao que nele está disposto:

> Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim sendo , não deve esta turma do CARF conhecer do recurso.

Por fim, em razão da ação judicial aqui citada, deve a unidade da Receita Federal incumbida de liquidar os valores decorrentes do lançamento em questão verificar a eventual existência de decisão transitada em julgado ou suspensão de exigibilidade que possa influir sobre os valores a serem cobrados.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Original

Original